



PARECER JURÍDICO Nº 15/2021 – SEMED/AJUR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

EMENTA: Minuta de Edital, Contrato e seus anexos. Licitação. Pregão Eletrônico. Possibilidade. Embasamento legal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico N. 028/2021**, com vistas ao Registro de Preços da administração pública municipal objetivando a futura e eventual contratação de empresa fornecedora de filtros, óleo lubrificante, graxa e bateria automotiva para a frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SEMED) e os ônibus pertencentes ao programa Caminho da Escola, Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente (SEMAT), Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social (SEMTEPS) e Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento (SEMAF).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos exigidos pela legislação, dentre os quais: Pesquisa de mercado com cotações de preço; Termo de Referência; Reserva orçamentaria; Memorando Circular Participação ao Registro de Preço; Justificativa; Autorização; Minuta do Edital do Pregão Eletrônico; Anexos contendo termos, minuta do contrato, minuta da ata de registro de preços, declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

Neste seguimento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital, do contrato e seus anexos.



Portanto, este Parecer tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Educação, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Da Modalidade Licitatória – PREGÃO ELETRÔNICO.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações, pela Lei nº 10.520/02 – Lei do Pregão - em sintonia com as normas do Decreto 7.892/13 - que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, bem como, as normas do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade precípua desta modalidade licitatória é dar maior agilidade e celeridade aos processos licitatórios, minimizando custos, para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração.

Nesse sentido, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, **“... aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**.

Consoante à adoção do Sistema de Registro de Preço (SRP), mostra-se oportuna, visto que estão presentes as hipóteses permissivas, previstas no art. 3 do Decreto n. 7.892/2013, quais sejam: necessidade de contratações frequentes; aquisi-



ção de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Da Minuta do Edital do Pregão, Contrato e seus Anexos.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto de acordo com o caput do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação, atendendo às pertinências jurídicas formais necessárias.

Portanto, examinada a referida minuta do edital do Pregão eletrônico N.028/2021, do contrato e seus anexos, devidamente rubricadas, bem como a documentação presente aos autos, entendemos que *guardam regularidade* com o disposto nas Leis Federais n.º 8.666/93, cominada com as normas da Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 10.024/19, Decreto n.º 7.892/13 e, Decreto n.º 8.250/14, visto que presentes as cláusulas básicas e essenciais, sem quaisquer condições ou cláusulas que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais pertinentes à matéria.

3. CONCLUSÃO

A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente que rege a matéria, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a continuidade do processo administrativo n.º 042/2021 referente ao Pregão Eletrônico n.º 028/2021.

Ressalto, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas, observando a instrução processual e análise da minuta do Edital e seus anexos, nos exatos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do admi-



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CNPJ Nº 29.578.957/0001-00

nistrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o parecer.

À consideração superior.

Belterra/PA 11 de maio de 2021

Rayane Luzia Feijão Batista

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757